

**TC 011.062/2010-0**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino - MA

**Representante:** Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) de Presidente Juscelino - MA

**Representado:** Dacio Rocha Pereira (CPF: 431.836.543-34), prefeito de Presidente Juscelino-MA

**Procurador(es):** Não há

**Proposta:** Mérito (conhecimento da representação, determinações, monitoramento e cientificação de decisão)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 07/2010/CAE (fl. 1), autuado neste Tribunal como Representação, subscrito pela Sra. Silvia Costa, presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) de Presidente Juscelino – MA, no qual relata suposta irregularidade na compra e distribuição de gêneros alimentícios, adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2009, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à referida municipalidade e geridos pelo prefeito Dacio Rocha Pereira.

2. Estão anexos ao expediente vestibular “Ficha de Controle de Aquisição e Distribuição dos Gêneros Alimentícios dos Programas: PNAEF/PNAEP/PNAEJA e PNAQ/2009” (fls. 2-3); “Ficha de Recebimento Anual de Alimentação Escolar”, por unidade escolar, acompanhada dos respectivos comprovantes de recebimento dos itens (fls. 4-200, vol. principal, e 203-356, vol. 1); e elementos da prestação de contas dos aludidos recursos (demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira, ordens de pagamento, recibos e documentos fiscais, bancários e contábeis), fls. 359-404, vol. 1 e 407-595, vol. 2, juntamente com parecer do CAE (fl. 358, vol. 1) que considerou irregular a aplicação dos recursos examinados.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, consigna-se que a documentação trazida a este Tribunal pode ser conhecida como representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

4. Com efeito, a matéria é de competência do TCU e refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição, pois, como mencionado, trata-se de recursos do PNAE, transferidos pelo FNDE e geridos pelo Prefeito de Presidente Juscelino – MA. Também está redigida em linguagem clara, objetiva e com a qualificação do representante, bem como encontrar-se acompanhada de documentação relativa ao fato denunciado, conforme citado anteriormente.

5. Ainda, o comunicante está entre os legitimados a representar perante este Tribunal, consoante o disciplinado no art. 237, inciso III, do Regimento Interno - TCU, e art. 132, inciso III, da Resolução - TCU 191/2006.

## EXAME TÉCNICO

6. Em síntese, o CAE comparou as aquisições de itens da merenda escolar efetivadas por meio dos recursos do PNAE com os respectivos comprovantes de recebimentos desses gêneros nas diversas escolas do município. Desse cotejamento, resultou a conclusão da existência de

incompatibilidade entre a compra e distribuição desses materiais nos quantitativos informados na fl. 3, volume principal (título “totais não recebidos p/ escolas”).

#### Cálculo preliminar do dano ao erário

7. Preliminarmente, observa-se que, a despeito de algumas inconsistências na sistematização dos dados colhidos, que serão comentadas adiante, o representante apresentou indícios substantivos que apontam para o desvio de gêneros da merenda escolar, ou mesmo de desvio de recursos financeiros relevantes, por meio de aquisições em quantidades inferiores às indicadas no documento fiscal correspondente.

8. De fato, em um levantamento preliminar, considerando os preços constantes na primeira compra de gêneros alimentícios (Notas Fiscais 1002 e 1003, ambas datadas de 27/5/2009, fls. 362 e 364, vol. 1) e os quantitativos que não teriam sido distribuídos, conforme levantamento do CAE, chega-se a um desvio no valor de R\$ 117.678,40 (vide demonstrativo à fl. 607, vol. 3). Essa importância corresponde a 64,23% do total transferido pelo FNDE (R\$ 183.198,40) ao município de Presidente Juscelino – MA, no exercício de 2009 (cf. fls. 603-604, vol. 3), à conta do PNAE.

#### Pendências e inconsistências relativas à documentação examinada

9. Isso posto, tratar-se-á agora das inconsistências verificadas, e outras observações consideradas pertinentes, relativas à documentação examinada, que impedem, entende-se, a imediata conversão do presente processo em tomada de contas especial.

10. Em um levantamento amostral, observou-se que na sistematização de dados por escola, efetuada pelo CAE, há erros no lançamento de quantitativos recebidos de alguns itens. Por exemplo, em relação ao colégio Maria Natividade Rabelo, não foram registrados os recebimentos de duas caixas de suco (mês 12/2009), dois kg de sal (mês 12/2009) e três kg de mingau (mês 8/2009), além de algumas rasuras que impedem a definição exata da quantidade recebida (corante, mês 9/2009, e tempero, mês 10/2009), conforme documentos de fls. 4 e 8-11, vol. principal).

11. Assim, em momento oportuno, se for o caso, deve ser realizado um apanhado exaustivo das quantidades de gêneros alimentícios efetivamente recebidos nas unidades de ensino, para que se obtenha um cálculo mais preciso do valor do débito do responsável.

12. Ainda, na documentação encaminhada pelo CAE, não há registro de eventual conferência do almoxarifado referente à merenda escolar, para afastar-se a possibilidade de existência de estoque de gêneros alimentícios adquiridos (depreende-se que os resultados da análise do CAE pressupõem a inexistência de itens em estoque).

13. Também não foram localizados nos elementos examinados cópia da Nota Fiscal 1035 (número extraído da ordem de pagamento de fl. 392, vol. 1) e à relativa ao desembolso de R\$ 5.454,50, por meio do cheque 850028, em 21/12/2009, conforme extrato bancário de fl. 490, vol. 2.

14. De igual forma, não foram encontradas cópias dos cheques 850003, R\$ 13.812,00 (fl. 561, vol. 2), da conta corrente 25.951-9 (agência 2555-0, do Banco do Brasil), 850023 e 850028, cada um no valor de R\$ 5.454,50 (fls. 480 e 490, vol. 2), da conta corrente 25.950-0 (mesma agência citada).

#### Dinâmica da prestação de contas e responsabilidade do órgão repassador

15. À parte desses exames, convém ressaltar o papel do FNDE quanto aos atos de controle, bem como outros aspectos relevantes concernentes ao processo de prestação de contas, previstos na Resolução - CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”.

16. Sobre a prestação de contas dos recursos do programa em foco, esse normativo estipula que a entidade executora, no caso, a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, a elaborará e a remeterá ao CAE, até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse (art. 34, *caput*).

17. Por sua vez, o CAE deverá apreciar a prestação de contas, registrar o resultado da análise em ata, emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa e encaminhar esse parecer conclusivo ao FNDE, até o dia 31 de março, entre outros documentos (§§ 4º e 5º do art. 34).

18. Ao receber a documentação do CAE com parecer contrário à aprovação da execução do Programa, o FNDE deverá proceder **fiscalização** na entidade executora (inciso II, § 9º do art. 34). Também dispõe o § 13 do art. 34 da resolução em tela:

§ 13. Caso a prestação não seja apresentada no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, o FNDE providenciará a instauração da Tomada de Contas Especial ou a inscrição do débito e registro dos responsáveis no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, nos termos dos art. 5º, § 2º, c/c art.11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

19. Dessa forma, aplicando-se a Resolução - CD/FNDE 38/2009 a este caso em exame, em que há parecer conclusivo do CAE sobre a irregularidade na aplicação dos recursos do PNAE, vê-se que o FNDE deve providenciar fiscalização na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino e, na hipótese da não aprovação da prestação de contas, instaurar a competente Tomada de Contas Especial.

20. Anota-se que consta no sítio do FNDE na internet que a prestação de contas dos recursos do PNAE transferidos a Presidente Juscelino - MA, exercício de 2009, foram recebidos naquela autarquia (fl 605, vol. 3), o que aponta que o CAE cumpriu suas obrigações previstas no mencionado normativo (não necessariamente de modo tempestivo, uma vez que o parecer do CAE, fl. 358, vol. 1, está datado de 7/4/2010). Entretanto, o registro “recebida” no *site* indica que ainda não há uma conclusão do FNDE acerca da aprovação ou não da prestação de contas da aludida verba.

#### Informações complementares

21. Além do que já foi exposto, é oportuno anotar que o fato em apreciação teve repercussão no Poder Legislativo municipal e no Ministério Público estadual, conforme se depreende das informações colhidas no sítio desse último órgão, na internet (fl. 606, vol. 3).

22. Lá consta, referindo-se à documentação originária do CAE, com características semelhantes a esta em exame, que, com base em relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara de Vereadores, a Promotoria de Justiça da Comarca de Icatu ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra o prefeito do município de Presidente Juscelino, Dacio Rocha Pereira.

23. Na ação, o Ministério Público requereu a condenação do gestor público por ato de improbidade administrativa, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

24. Registra-se, ainda, que em consulta à base de dados deste Tribunal, não foi constatada autuação de processos cuidando dos recursos em exame (fls. 600-602, vol. 3).

#### **CONCLUSÃO**

25. Vê-se, então, que, normativamente, está prevista uma fiscalização na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino a ser empreendida pelo FNDE, em face da reprovação da prestação de contas dos recursos do PNAE pelo CAE.

26. Sendo assim, e para evitar eventual duplicidade de esforços, bem como tendo em conta a materialidade dos recursos envolvidos, reputa-se adequado determinar ao FNDE o cumprimento do dispositivo em tela, caso ainda assim não tenha procedido, e, se for o caso, após as apurações, a instauração da competente tomada de contas especial. Para tanto, deve também levar em consideração a documentação ora em exame e a respectiva análise retro.

27. Ressalta-se que a mencionada consulta realizada na página do FNDE na internet aponta que as apurações no âmbito daquela instituição não foram concluídas, de modo que as determinações, na forma proposta adiante, não ficam prejudicadas mesmo que possível fiscalização *in loco* já tenha se efetivado, e que as pendências e inconsistência relatadas anteriormente, caso ainda persistirem após o deslinde na esfera daquela autarquia, podem ser saneadas na órbita do processo de eventual tomada de contas especial decorrente.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer do expediente trazido pela presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Presidente Juscelino – MA, Sra. Silvia Costa, como Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III e parágrafo único, c/c o art. 235, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

b) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, se ainda não o fez, providencie a fiscalização na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino – MA, em vista do parecer contrário à aprovação da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2009, emitido pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) da referida municipalidade, com fulcro no que dispõe o inciso II, § 9º, do art. 34 da Resolução - CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009, e instaure, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial, levando em conta, no processo de apuração, a documentação que compõe a presente Representação, inclusive a análise empreendida pela Secex/MA, sem prejuízo de comunicar a este Tribunal o andamento das medidas ora requeridas, no prazo de 90 (noventa) dias;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como, a este último, cópia digitalizada integral deste processo, inclusive desta instrução;

d) determinar à Secex/MA o monitoramento do cumprimento das determinações supra.

SECEX-MA, D2, 16 de fevereiro de 2011.

*Assinado eletronicamente*  
Augusto Tércio Rodrigues Soares  
A UFC – Matrícula 6497-1